



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023160-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CARLOS ALBERTO BRANDÃO ARRUDA, é embargado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2023160-49.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Carlos Alberto Brandão Arruda

Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Comarca: Campinas

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Omissão não configurada. Acórdão que não conheceu do recurso principal, suscitando conflito de competência. Embargos rejeitados

Voto nº 31491

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 104-110 dos autos nº 2023160-49.2025.8.26.0000, que não conheceu de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de anulatória de hipoteca e de leilão extrajudicial e indenizatória nº 1003912-63.2025.8.26.0114, indeferira tutela de urgência, requerida para que fossem suspensos todos os atos expropriatórios relacionados ao imóvel objeto da lide. Acordou a Turma Julgadora por suscitar conflito de competência, por entender estar caracterizada a prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Recorre o autor agravante. Afirma ser omissos os

acórdão, ao não analisar ponto que considera essencial, qual seja, a alegação de fraude cometida pela IPIRANGA na elaboração da escritura pública de hipoteca. Argumenta que a garante JANE ROBERTA NUNES apenas assinou o documento previamente elaborado. Assevera que há, pelo menos, culpa concorrente da exequente que, para viabilizar a garantia hipotecária, produziu documento com informações manifestamente falsas. Sustenta que a IPIRANGA tinha pela ciência da destinação residencial do imóvel e da existência de união estável da supramencionada garante, incidindo em abuso de direito e violação da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa. Requer seja sanado o aludido vício, com efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de

incidência de quaisquer desses vícios, em especial da omissão.

Não há de se falar em omissão simplesmente porque o recurso principal não foi conhecido. Não houve julgamento de mérito. Entendeu a Turma Julgadora que, diferentemente do que restou decidido na anterior decisão monocrática de fls. 89-95 proferida pelo Des. Rodolfo Pellizari, o caso em tela não diria respeito a alienação fiduciária, não se aplicando o disposto no art. 5º, III, item 3, da Resolução TJSP 623/2013, dispositivo empregado originalmente para justificar a redistribuição do agravo a esta Câmara. Ademais, acordou-se pela configuração de prevenção da 13ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do prévio julgamento por aquele órgão fracionário de recurso oriundo de embargos à execução, em que foram apreciados questionamentos acerca da validade da mesma garantia hipotecária objeto da ação originária do agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora